



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.900744/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.801 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido desta natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

O presente processo refere-se a despacho decisório emitido por processamento eletrônico, em que é não-homologada a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 08050.37567.070704.1.3.04-6023.

2. A fundamentação da decisão do referido despacho decisório constitui-se do seguinte: Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10. 074, 25. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP: (...) débito código 0924, período de apuração 05/06/2004.

3. O valor original total é idêntico ao valor original utilizado, qual seja, R\$ 10.074,25.

4. O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 26/05/2008. Em 28/05/2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que se insurge contra o decidido no despacho, alegando o segue, em síntese.

5. débito deveria ter sido informado a primeira semana de julho/2004 e o valor original do crédito inicial, R\$ 1.713,83 (e não R\$ 10.074,25). Não há pedido, apenas a declaração de que o despacho decisório é indevido.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. 06-27.607 (e-fl. 116), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO QUANDO O PAGAMENTO JÁ ESTÁ VINCULADO A DÉBITO.

Não há direito creditório quando o pagamento alegadamente feito indevidamente ou a maior está integralmente vinculado a débito e o contribuinte não apresenta elementos comprovando que o valor do débito é inferior ao declarado na DCTF vigente à época da ciência do despacho decisório.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 123), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz que “na qualidade de instituição financeira cooperativista, dentre as suas operações, capta recursos de seus associados para aplicação no mercado financeiro”, que “Quando do resgate, a cooperativa gera a retenção na fonte do imposto de renda devido com base na operação financeira, efetuando o seu devido recolhimento aos cofres da receita”, que “na apuração desta modalidade de IRRF, na 1º semana de junho de 2004, o valor apurado foi de R\$ 8.360,42 (oito mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), sendo que, por equívoco, houve o recolhimento do DARF no importe de R\$ 10.074,25 (dez mil, setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)” e que “...em razão do valor recolhido a maior, constituiu-se

crédito a favor da recorrente no importe de R\$ 1.713,83 (um mil, setecentos e treze reais e oitenta e três centavos)."

Aduz que "Na apuração da 1º semana de julho de 2004, o valor apurado foi de R\$ 7.503,34 (sete mil, quinhentos e três reais e trinta e quatro centavos), sendo recolhido o DARF no importe de R\$ 5.789,51 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), sendo que a diferença desse recolhimento, no valor R\$ 1.713,83, foi paga mediante compensação, através de processamento eletrônico PER/DCOMP nº 8050.37567.070704.1.3.04-6023."

Informa que "...até julho de 2004, verificou-se que havia um recolhimento a maior em junho no importe de R\$ 1.713,83, cujo crédito restou compensado em julho de 2004, através de PERDCOMP (enviada em 07/07/2004), a qual, por equívoco, restou preenchida incorretamente", que "Da mesma forma, também não foi percebido que as DCTF do 2º e do 3º trimestre de 2004 foram preenchidas de maneira incorreta" e que "Considerando que até a oportunidade a recorrente não apresentou a PERDCOMP com as devidas correções, apesar de ter apresentado declaração apontando os erros, vindo a retificar as DCTF somente em 25/03/09, junta-se, neste ato, cópia simulada e correta da PERDCOMP."

Ao final requer que este Conselho considere como correto o PERDCOMP constante no ANEXO V, o qual retifica o original, para o fim de homologar a compensação declarada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, o Recorrente, em síntese, entende que não pode ter seu direito à compensação prejudicado pelo cometimento do que chamou de “meros erros instrumentais” no preenchimento do PER/DCOMP não homologado, apresentando um PER/DCOMP simulado como forma de demonstrá-los.

Conforme se observa no Recurso Voluntário, o Recorrente não se insurge contra a não homologação do PER/DCOMP 08050.37567.070704.1.3.04-6023 fundada na constatação de inexistência do crédito declarado como compensável ao tempo de sua transmissão; apenas assume que cometeu erro de preenchimento do PER/DCOMP em questão e solicita a validação dos elementos informados no PER/DCOMP simulado como forma de assegurar seu direito e legitimar a compensação não homologada.

A irresignação do Recorrente não merece acolhimento.

É fato incontroverso que, ao tempo da ciência do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, inexistia juridicamente o crédito que o ora Recorrente diz fazer jus, eis que o indeferimento decorreu de informações constantes nos registros dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB) prestadas em declarações válidas entregues pelo próprio contribuinte.

Sendo assim, o pedido constante dos autos trata, em verdade, de pedido de retificação de PER/DCOMP e não propriamente de recurso contra a sua não homologação, motivo porque não cabe a este Conselho emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema por faltar-lhe competência para tanto, devendo a postulação ser dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, que é o órgão detentor da competência normativa para análise de pedidos dessa natureza, conforme muito bem pontuado no seguinte trecho do acórdão recorrido:

(...)

O contribuinte solicita também, em sua manifestação, a alteração do débito declarado, da primeira semana de junho de 2004 para a primeira semana de julho de 2004.

A IN RFB nº 900/08 estabelece o seguinte:

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Não é possível atender ao pleito do contribuinte, no sentido da alteração do débito, pois tal prática consistiria na introdução de novo débito, em substituição ao anterior, o que é expressamente vedado pelo dispositivo legal supratranscrito.

(...)

O excerto da decisão recorrida não merece reparos, eis que está em consonância com a legislação de regência vigente à época dos fatos, motivo porque adoto seus termos como razões de decidir, em conformidade com o §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP de que tenha resultado lançamento fiscal indevido, deve o fato ser levado a conhecimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição fiscal do contribuinte mediante requerimento próprio, para ser objeto de revisão de ofício, se for o caso, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017² (Regimento da Receita Federal do Brasil).

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de

Nesse quadro, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.